



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.430-B, DE 2004 (Do Senado Federal)

**PLS 324/04
OFÍCIO Nº 2074/04 (SF)**

Dispõe sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

(*) Atualizado em 26/11/2014 para atualização do despacho - Plenário

II - Na Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 31 de outubro de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

***LEI N° 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriedade, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 2º É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1º desta Lei.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nº prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

***Vide Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.**

***Vide Medida Provisória nº 195, de 29 de junho 2004.**

LEI N° 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 4º O art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004." (NR)

Art 5º Revogam-se o inciso II do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 5º, os §§ 3º e 4º do art. 27 e o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

Agnelo Santos Queiroz Filho

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

***Vide Medida Provisória nº 195, de 29 de junho 2004.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195, DE 29 DE JUNHO 2004

(Vide Ato Declaratório de 10 de novembro de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os aparelhos de televisão comercializados no mercado interno deverão possuir dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear previamente a recepção de programas transmitidos ou retransmitidos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins.

Parágrafo único. Entende-se por comercialização, para os fins desta Medida Provisória, a alienação dos aparelhos de televisão pelas indústrias ou importadores a terceiros, considerando a data da emissão da respectiva nota fiscal como data do fato.

Art. 2º É vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão, a partir de data a ser fixada em regulamento, que não possuam o dispositivo bloqueador referido no caput do art. 1º.

1º A data prevista no caput não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2006.

2º Ato do Poder Executivo poderá prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de televisão de menor preço que atendam às disposições desta Medida Provisória.

3º A infração ao disposto no caput implicará a incidência de multa equivalente a trinta por cento do valor de cada aparelho de televisão comercializado.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão, que deverá apresentar as faixas etárias a que não se recomendem os programas de televisão identificados.

Art. 4º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, conforme definido em regulamentação própria, deverão, juntamente com os respectivos programas, transmitir ou retransmitir código ou sinal reconhecível pelo aparelho digital, de modo a permitir o bloqueio previsto no caput do art. 1º.

Parágrafo único. A infração do disposto no caput será punida com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por programa, na forma do regulamento.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas com restrição etária, conforme o art. 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de programação não divulgado.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

Brasília, 29 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

ATOS DO SENADO FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL faz saber que, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2004, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências”, e determinou o seu arquivamento.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2004

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A proposta ora em exame, oriunda do Senado Federal, pretende adiar a entrada em vigor da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, cuja vigência iniciou-se em 30 de junho de 2004, em vista da redação dada pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

Referida lei determina que a fabricação e comercialização de televisores no Brasil fique condicionada à inclusão, nos aparelhos, do dispositivo conhecido como “v-chip”. Trata-se de recurso para a detecção de um sinal, transmitido pelas emissoras de televisão junto com a programação, informando a classificação do programa. O aparelho receptor poderá, então, ser configurado para bloquear o programa.

O Congresso determinou a adoção do “v-chip” para permitir aos pais um controle sobre a programação assistida pelos filhos. Mediante a programação do aparelho, poder-se-ia limitar a exposição das crianças a cenas de sexo e violência.

A indústria não logrou, porém, no prazo estabelecido pela lei, chegar a um padrão para o serviço e iniciar a produção regular de televisores

equipados com o dispositivo. Por esse motivo, o Poder Executivo enviou ao Congresso a Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004, postergando a data limite para a fabricação do “v-chip” para 31 de outubro de 2006.

No entanto, ao examinar a matéria, o Senado Federal rejeitou os pressupostos de relevância e urgência da referida Medida e determinou seu arquivamento, nos termos de Ato Declaratório de 10 de novembro de 2004, oferecendo, em contrapartida, o projeto ora submetido a esta Comissão.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DA RELATORA

A pretensão do Poder Executivo, ao postergar o início da produção de televisores com o recurso de bloqueio da programação por meio da Medida Provisória nº 195, de 2004, vinha ao encontro de uma demanda do setor eletro-eletrônico, que enfrentava, como até hoje enfrenta, dificuldades para consolidar a adoção do “v-chip”.

A nosso ver, o próprio governo se beneficiaria da medida, pois a extensão do prazo possibilitaria uma reorganização do serviço de classificação indicativa do Ministério da Justiça, de modo a atender com eficácia ao crescente volume de pedidos de classificação de obras audiovisuais. Permitiria, enfim, uma clara definição quanto à forma de operação do controle, se aplicável ao programa como um todo, como prefere o governo, ou a cenas específicas, como pretendem as emissoras de televisão.

Ao editar o Ato Declaratório de 10 de novembro de 2004, o Senado Federal frustrou a pretensão do Poder Executivo. Optou, então, pela propositura do texto ora em exame, que posterga a entrada em vigência da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001

Somos, pois, favoráveis à iniciativa, por entendermos que ensejará a adoção de dispositivo cuja operação seja melhor negociada entre governo, emissoras de televisão e fabricantes de receptores. Temos, no entanto,

que externar nossa perplexidade diante de uma proposição que pretende postergar a entrada em vigor de lei que, efetivamente, já se encontra em vigência há cerca de um ano. Oferecemos, pois, Substitutivo que adota redação similar à do art. 2º da Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.430, de 2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

.SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2004

Modifica a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, postergando a proibição de comercialização de aparelhos de televisão sem dispositivo bloqueador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, postergando a proibição de comercialização de aparelhos de televisão sem dispositivo bloqueador da recepção de programas inadequados.

Art. 2º A Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão que não possuam o dispositivo bloqueador referido no art. 1º a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31 de dezembro de 2007. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá um cronograma de transição, com metas relativas à parcela dos televisores comercializados com o dispositivo bloqueador, a serem atingidas nos doze meses

anteriores à data referida no caput, podendo prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de menor preço que atendam às disposições desta lei. (NR)"

.....

"Art. 6º-A A infração ao disposto no art. 2º implicará a incidência de multa equivalente a trinta por cento do valor de cada aparelho de televisão comercializado em desacordo com as disposições desta lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.430/04, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Wladimir Costa - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alberto Goldman, Carlos Nader, Corauchi Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Almeida de Jesus, César Bandeira, Eduardo Cunha, Guilherme Menezes, Ivan Valente, Murilo Zauith, Professora Raquel Teixeira e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.430/04, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a vigência da Lei nº 10.359, de 27/12/01, preconizando seu início em 31/10/06, mediante a correspondente alteração do art. 8º da mencionada lei, que prevê sua vigência a partir de 30/06/04, nos termos da modificação introduzida pelo art. 4º da Lei nº 10.672, de 15/05/03.

A proposição em tela foi apresentada em conjunto com o Ato Declaratório do Senado Federal de 10/11/04, que rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 195, de 29/06/04. Referida medida provisória, por seu turno, preconizava, dentre outros mandamentos, a vedação da comercialização no mercado interno, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/10/06, de aparelhos de televisão sem dispositivo eletrônico que permitisse ao usuário bloquear previamente a recepção de programas. Revogava, ademais, a Lei nº 10.359/01 e o art. 4º da Lei nº 10.672/03. Assim, a perda dos efeitos da MP nº 195/04 implicou a vigência da Lei nº 10.359/01 novamente a partir de 30/06/04. O objetivo do projeto em tela, portanto, reside em transferir para o dia 31/10/06 o início da vigência da Lei nº 10.359/01.

O Projeto de Lei nº 4.430/04 foi distribuído em 26/11/04, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro dos Colegiados em 29/11/04, foi designada Relatora a ilustre Deputada Luiza Erundina. Seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por unanimidade na reunião daquela Comissão de 31/05/06.

O substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática modifica o texto da Lei nº 10.359/01 em três pontos. Inicialmente, altera o *caput* do art. 2º, de modo a vedar, a partir de data a ser fixada em regulamento, não posterior a 31/12/07, a comercialização de televisores sem o dispositivo bloqueador. Além disso, modifica a redação do parágrafo único do mesmo dispositivo, de modo a cominar ao Poder Executivo o estabelecimento de um

cronograma de transição, com metas relativas à parcela dos televisores comercializados com o dispositivo bloqueador a ser atingidas nos doze meses anteriores à data supramencionada, podendo prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de menor preço que atendam às disposições da lei. Por fim, introduz um art. 6º-A, preconizando a incidência de multa equivalente a 30% do valor de cada aparelho de televisão comercializado em desacordo com as disposições da lei, no caso de infração ao especificado no art. 2º.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 01/06/06, foi inicialmente designado Relator, em 07/06/06, o eminentíssimo Deputado Gonzaga Mota. Posteriormente, em 12/07/06, foi indicado para a relatoria o ilustre Deputado Gerson Gabrielli. Por fim, em 15/03/07, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 26/03/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deve-se, antes de mais nada, atentar para o fato de que não se está a debater a adoção do dispositivo bloqueador nos aparelhos de televisão, mas, tão-somente, a data a partir da qual ela torna-se compulsória.

Neste sentido, é imperioso reconhecer que a implementação desta medida não é procedimento trivial. De um lado, requer a elaboração, pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras, de um protocolo de classificação indicativa dos programas de televisão, ao mesmo tempo ágil e abrangente. De outra parte – questão afeta diretamente a esta Comissão –, exige a adaptação das linhas de montagem dos fabricantes nacionais de televisores às exigências tecnológicas resultantes da adoção do dispositivo bloqueador.

É fácil perceber que este último ponto demanda uma razoável dose de planejamento de parte dos fabricantes, além de um trabalho conjunto

destes e do Governo Federal, com o objetivo de garantir que o cumprimento da lei não crie óbices intransponíveis à produção e à comercialização de televisores no País. Para tanto, é indispensável que se conceda tempo suficiente às partes para que, em comum acordo, decidam-se pela estratégia que melhor convier à sociedade brasileira.

Neste sentido, é interessante observar o que se passou nos Estados Unidos. Em março de 1998 a Comissão Federal de Comunicações – FCC daquele país aprovou o sistema de classificação indicativa dos programas adotado voluntariamente pelas redes de televisão e estabeleceu os requisitos técnicos para a instalação nos aparelhos receptores de dispositivos eletrônicos de bloqueio de programas. Estabeleceu-se, então, um cronograma para que os novos televisores passassem a conter tais dispositivos, conhecidos como *v-chips*. Definiu-se que até 01/07/1999 a metade e até 01/01/2000 a totalidade dos aparelhos fabricados com telas maiores do que 33 centímetros (ou 13 polegadas) na diagonal deveriam conter os dispositivos de bloqueio. Essas providências foram implementadas de acordo com as metas fixadas.

Um ponto de especial importância para as deliberações desta Comissão a respeito da matéria é o fato de que a FCC americana, em seu sítio na Internet, divulgou a informação de que a instalação do *v-chip* representa um custo menor do que US\$ 1 por aparelho. Temos motivos suficientes, então, para supor que obrigatoriedade semelhante no Brasil não trará qualquer dificuldade econômica nesse sentido para os fabricantes, razão pela qual somos inteiramente favoráveis à idéia.

No que concerne à proposição sob exame, o adiamento do prazo fixado pelo art. 2º da Lei nº 10.359/01 afigura-se-nos essencial, dado que a inadmissão da Medida Provisória nº 195/04 acarretou, como mencionado no Relatório, a vigência dessa lei a partir do final de junho de 2004. Neste aspecto, no entanto, o projeto em tela deixa de oferecer solução, já que preconiza a entrada em vigor da lei – e, portanto, a data a partir da qual se veda a comercialização de televisores sem *v-chips* – em 31/10/06, data igualmente já transcorrida.

Deste modo, seríamos, em princípio, favoráveis ao substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na medida em que posterga a plena aplicação da Lei nº 10.359/01. Ocorre, entretanto, que referido

substitutivo adia a vigência das disposições pretendidas para, no máximo, o final do ano de 2007. Considerando que não se pode prever com exatidão o prazo de tramitação deste projeto, dada a possibilidade de que seja novamente examinado pelo Senado Federal, e lembrando-se da necessidade de que Governo e empresários definam os parâmetros de classificação indicativa dos programas e os requisitos técnicos da transmissão dos sinais a ser reconhecidos pelos *v-chips*, parece-nos mais sensato fixar uma data limite para implementação daquelas medidas que tenha relação com a entrada em vigor da lei que resultar desta proposição. Esta medida evitará, a nosso juízo, os sucessivos adiamentos daquela data, como se tem observado desde o ano de 2004. Assim, sugerimos que se determine o prazo de 18 meses, contados da data de vigência da lei, para a plena implementação da obrigatoriedade de instalação em televisores dos dispositivos bloqueadores de sinal.

A registrar, ainda, que concordamos com as demais alterações introduzidas na Lei nº 10.359/01 pelo substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, já que, a nosso ver, atendem às nossas ponderações referentes à necessidade de mitigação dos impactos econômicos daquelas medidas.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto em pauta, no qual: **(i)** se reproduzem os dispositivos da Lei nº 10.359/01, com as alterações introduzidas pelo substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, exceção feita à data limite proposta neste último para a instalação dos dispositivos bloqueadores de sinal nos televisores; **(ii)** se fixa o prazo máximo de 18 meses, contados da vigência da lei, a partir do qual fique vedada a comercialização de televisores que não contenham o *v-chip*; e **(iii)** se revoga a Lei nº 10.359/01. Acreditamos que lograremos, assim, definir de uma vez por todas a sistemática de implantação dos bloqueadores de sinal nos televisores comercializados no mercado brasileiro.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.430, de 2004 e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.430, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a instalação de dispositivo bloqueador de sinal em todos os aparelhos de televisão comercializados no mercado interno, nas condições que especifica, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da sua vigência.

Art. 2º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura, por satélite e a cabo, mediante:

I – a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II – o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contiverem cenas de sexo ou violência.

Art. 3º Findo o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da entrada em vigor desta lei, é vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão que não disponham do dispositivo bloqueador de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá um cronograma de transição, com metas relativas à parcela dos televisores comercializados com o dispositivo bloqueador a ser atingidas nos 12 (doze) meses

anteriores à data referida no *caput*, facultada a previsão de medidas de estímulo à produção de aparelhos de menor preço que atendam às disposições desta lei.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 2º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura, por satélite e a cabo, deverão transmitir, juntamente com os programas que contiverem cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura, por satélite e a cabo, deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores

Parágrafo único. Em adição ao mencionado no *caput* deste artigo, a infração ao disposto no *caput* do art. 3º acarretará a incidência de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de cada aparelho de televisão comercializado em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.430/2004 e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomem, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Celso Maldaner e Praciano.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO